AUTARQUIAS — SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS

— Não se aplicam, automàticamente, às autarquias, os novos símbolos de valores de vencimento dos funcionários públicos.

— Interpretação da Lei n.º 2.188, *de* 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 28.457-54

Departamento Administrativo do Serviço Público. E. M. n.º 736, de 17 de maio de 1954, submetendo à consideração presidencial o processo relativo à aplicação da Lei número 2.188, de 3 de março de 1954, às autarquias de previdência social, vinculadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". "Sim" (Rest. proc. ao M. T. I. C. em 21-5-954).

*

ESPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República.

Trata o anexo processo da aplicação da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, às autarquias de previdência social, vinculadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2. O aludido diploma legal, que altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados, de provimento em comissão, e de funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, estabelece:

"Art. 10. As disposições desta Lei aplicam-se ao pessoal das autarquias, condicionando-se às possibilidades financeiras da respectiva entidade".

3. A classificação das funções gratificadas dos órgãos da administração federal centralizada foi objeto de estudo do Conselho de Administração de Pessoal, consubstanciado no decreto número 35.447, de 30 de abril de 1954. Quanto aos cargos em comissão dêsses órgãos, a Lei n.º 2.188, de 1954, alterou, tãosòmente, os valores monetários dos símbolos a êles referentes.

4. A aplicação dêsse diploma legal às autarquias, no entanto, apresenta problemas peculiares. Isso porque as entidades autárquicas têm organização própria, em vários aspectos diversa da dos órgãos de administração direta.

5. Assim, os vencimentos dos cargos em comissão das autarquias, em sua maioria, não se encontram classificados nos símbolos "C. C.", cujos novos valores foram fixados na Lei n.º 2.188, de 1954. Portanto, êsses valores, em relação às autarquias, não são auto-aplicáveis. A extensão de suas disposições àquelas entidades determinará nova classificação, observados, em cada caso, por analogia, os princípios fixados no art. 3.º da Lei n.º 2.188, de 1954: Idêntico critério deverá ser observado quanto às funções gratificadas.

6. Em conseqüência, caberá a cada autarquia, de modo geral, organizar a classificação dos cargos em comissão e das funções gratificadas integrantes dos respectivos quadros de pessoal, e submetê-la à apreciação de V. Excia., para aprovação por decreto, por intermédio do Ministério a que se encontra vinculada.

7. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter o assunto à elevada apreciação de V. Excelência e de propor seja aprovado o critério sugerido na presente exposição de motivos, que deverá ser publicada, na íntegra, caso mereça aprovação, cabendo, em seguida, a restituição do processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Sebastião Sant'Ana e Silva*, Diretor-Geral, Substituto.